



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000333446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394435-19.2024.8.26.0000, da Comarca de Votorantim, em que é agravante DEOLINDA QUEIROZ CORREA DA SILVA, é agravado EDILSON CARLOS ALAMINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2394435-19.2024.8.26.0000

Agravante: Deolinda Queiroz Correa da Silva

Agravado: Edilson Carlos Alamino

(Voto n° 43,369)

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA - PRETENSÃO DE TRANSFERIR O VEÍCULO FORD/COURIER DE PLACAS ENV-1850, AO REQUERIDO E RESPONSABILIZÁ-LO PELOS TRIBUTOS E INFRAÇÕES DE TRÂNSITO RELACIONADOS À CAMINHONETE - REQUISITOS CUMULATIVOS DO ART. 300 NÃO PREENCHIDOS - EM QUE PESE A PROVA DOCUMENTAL DE QUE O VEÍCULO FOI ENVOLVIDO NA NEGOCIAÇÃO, NÃO SE SABE OS MOTIVOS QUE LEVARAM AO REQUERIDO A ANUNCIAR O DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO - QUESTÃO QUE NÃO PRESCINDE DE ANÁLISE APROFUNDADA, À LUZ DO CONTRADITÓRIO - VEÍCULO QUE SE ENCONTRA NA POSSE DO FILHO DA AUTORA, CONDUTOR AUTUADO NAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO QUE SE TÊM NOTÍCIA - TEMERÁRIA A TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE AO REQUERIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 26/29 dos autos principais que, no bojo da ação de obrigação de fazer, indeferiu a tutela de urgência consistente na determinação de transferência do veículo a ser promovida pelo requerido.

Irresignada, pretende a agravante a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que o veículo Ford foi dado ao requerido como parte do pagamento de negócio jurídico; entregue ao requerido, juntamente da importância de R\$10.000,00, este entregou o veículo ao filho da autora sem qualquer justificativa; o filho da autora, dependente químico, não mantém contato com a mãe; não detém a posse do veículo; juntou declaração assinada do requerido confirmando sua versão

dos fatos; requer seja concedida a tutela de urgência para que o requerido seja responsabilizado pela transação e infrações de trânsito do veículo.

O recurso foi regularmente processado, sem pedido específico de liminar (fls. 12/13).

Não houve oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

1.- Inicialmente, ressalta-se que a questão deve ser analisada sob a ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.

As demais questões dizem respeito ao mérito da causa e não podem ser aqui examinadas, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

E, nesse aspecto, não se vislumbra a probabilidade do direito alegada.

A detida análise dos autos revela tratar de ação de obrigação de fazer, através da qual a autora, Deolinda Queiroz Correa da Silva, busca transferir o veículo Ford/Courier, placas ENV-1850, ao requerido e responsabilizá-lo pelas infrações de trânsito e tributos relacionados à caminhonete.

Em suma, alega que referido veículo foi dado como parte do pagamento do imóvel situado na Rua Abel Bueno de

Moares, nº 33, Jardim Tatiana, Votorantim/SP; entregue a caminhonete ao requerido, juntamente com a importância em dinheiro, este, sem razões aparentes, repassou o veículo ao filho da autora, que é dependente químico e não mantém contato com a mãe; alegando o desfazimento do negócio, o requerido invadiu o imóvel quando a autora se ausentou.

Nesses termos, pleiteou a concessão da tutela de urgência para determinar ao requerido a transferência do veículo para seu nome, sob pena de multa diária.

A par disso, nesta sede de cognição sumária, não se sabe as razões que levaram o requerido a desfazer o negócio jurídico firmado (fls. 10/11, origem), questão que precisa ser melhor examinada, à luz do contraditório.

Além disso, como admite a recorrente, o veículo dado como parte do pagamento não foi formalmente transferido e se encontra na posse de seu filho, quem vem cometendo as infrações de trânsito (fls. 12/15, origem), sendo temerária a responsabilização do agravado, *inaudita altera parte*, em decorrência do uso de bem que não titulariza, tampouco usufrui.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris* da pretensão, reputa-se acertada a decisão impugnada, que indeferiu a tutela de urgência (CPC, art. 300).

2.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica